



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA


Processo nº. : 10140.001902/2001-10
Recurso nº. : 136.061
Matéria : CSL – Ex: 1997
Recorrente : FRIULI AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 18 de junho de 2004
Acórdão nº. : 108-07.865


NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FRIULI AGROPECUÁRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 72 JUL 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10140.001902/2001-10
Acórdão nº. : 108-07.865

Recurso nº. : 136.061
Recorrente : FRIULI AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

FRIULI AGROPECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.27/31, que reduziu da base de cálculo negativa da para a Contribuição Social Sobre o Lucro, o valor de R\$ 206.375,00.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1997, onde, após o ajuste realizado, o valor declarado de R\$ 14.788,85, na ficha 11, linha 20, foi alterado de 432.707,00 para 226.332,00. Por conseqüência, na linha 21, o valor declarado, de (R\$ 568.772,50), foi reduzido para (R\$ 362.397,50). Houve compensação a maior do saldo de bases de cálculo negativa de períodos base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, inobservado os preceitos dos artigos 2º da Lei 7689/1988; 44, parágrafo único da Lei 8383/1991; 57 caput, parágrafos 2º a 4º da Lei 8981/95 e 16 da Lei 9065/95.

Impugnação de fls. 38/40 comunica a existência de litispendência, nos termos do artigo 301,V do CPC. A matéria discutida nos autos foi objeto do PAF 10140.003197/99-56, ainda em fase de conhecimento no âmbito administrativo. Nos termos do artigo 267,V do CPC, seria causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. A glosa realizada naquele processo, referente ao ano calendário de 1995, teve a mesma base de cálculo (R\$ 206.375,00).

O mérito também não prosperaria. A glosa seria referente a valores oriundos da contabilidade, devidamente comprovados com cópia da DIRPJ 1994, e demonstrados no LALUR (mesma importância objeto da glosa). A forma pretendida na autuação estaria subvertendo a ordem legal, ao inverter o ônus da prova, inobservando



Processo nº. : 10140.001902/2001-10
Acórdão nº. : 108-07.865

a INSRF 54/98 e artigo 9º. do Decreto 70235/1972. Oferece cópias das declarações e documentos, se o fisco assim entendesse necessário. Anexos às fls. 41/70.

Decisão do juízo de 1º grau às fls. 81/83, afasta a preliminar e julga procedente o lançamento, juntando às fls. 77/79 a decisão 418 de 22/02/2002, referente ao PAF 10140.003197/99-56.

A impugnação e a contabilidade se compaginariam. Mas a cópia do LALUR juntada às fls. 40 mostra um saldo negativo da CSL, em 31/12/1995, de R\$ 206.375,00 e a fiscalização considerou um valor de R\$ 226.332,00 (fls.34), demonstrando que as correções procedidas pela Receita foram maiores do que as do contribuinte em sua contabilidade. Todavia, ele não explicou como conseguiu o valor declarado, às fls. 16, de R\$ 432.707,00, quando seu LALUR aponta o valor de 206.375,00 (fls. 40). O SAPLI juntado às fls. 32/35, informa que o saldo de base de cálculo anterior a 1996 era de R\$ 226.332,00, sendo o prejuízo antes da CSL de R\$ 185.323,00 (fls.40).Acrescendo-se as adições, de R\$ 49.258,00, resultaria em uma base de cálculo negativa de 362.397,00, o mesmo apurado na ação fiscal. Portanto, nada mais haveria a acrescentar para justificar o lançamento.

Ciência em 28 de maio de 2003, recurso interposto em 30 de junho seguinte, fls. 87/91, são repetidos os argumentos expendidos na peça vestibular, repetindo o equívoco do autuante e julgador de primeiro grau quanto a não admitir que a diferença estaria coberta pelo lançamento realizado na DIRPJ 1995. Demais disso, em ambos os casos, a administração tributária buscou a base tributável no ano calendário de 1992, como provara o enunciado do item 8 do auto de infração. Com isto se instalara a decadência, matéria sobre a qual expende longo arrazoado. Ao final requer provimento ao recurso para reconhecer a litispendência e a decadência.

Reconhecimento da preempção conforme despacho de fls. 102.

É o Relatório.

Processo nº. : 10140.001902/2001-10
Acórdão nº. : 108-07.865

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Passo a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso.

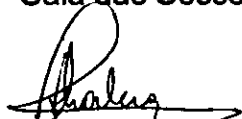
A autoridade preparadora conforme despacho de fl. 102 assim se pronunciou:

“Tendo em vista a ciência do Contribuinte (fl.85) do Acórdão DRJ/CGE nº 02.245 e tendo o mesmo apresentado Recurso fora do prazo (PEREMPTO), conforme fls. 86/101, proponho o encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, para remessa ao Conselho de Contribuintes.”

A intimação da ciência da decisão recorrida foi realizada conforme inciso II do artigo 23, do Decreto 70235/1972 em 26/05/2003 (AR de fls.85) e recepcionado em 28/05/2003 (quarta-feira). A contagem inicial, nos termos do artigo 5º do antes mencionado Decreto, foi o dia 29/05/2003, quinta-feira. O termo final para validação da recepção do recurso seria o dia 27 de junho seguinte, sexta-feira, dia de expediente normal na Delegacia jurisdicionante. Contudo, ele só foi apresentado no dia 30 de junho, segunda-feira seguinte.

O Recurso é extemporâneo, por ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 33 (trinta dias), contado na forma do artigo 5º e parágrafo único, todos do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal. São esses os motivos que me fizeram não conhecer do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

